

Acórdão: 21.908/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001363778-20
Impugnação: 40.010145416-53
Impugnante: Pharmagral Farmácia de Manipulação Ltda
IE: 002775996.00-00
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS. Pedido de restituição de valores recolhidos a título ICMS comércio, recomposição de alíquota e ICMS/ST, sob o argumento de pagamento indevido, por estarem os serviços farmacêuticos sujeitos à incidência do ISSQN. Entretanto, não se caracteriza nos autos o indébito tributário, já que não comprovado que os valores pagos são referentes à manipulação de fórmulas magistrais, conforme previsão da LC nº 123/06 (redação dada pela LC nº 147/14), justificando o indeferimento da restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Impugnante pleiteia a restituição de valor recolhido a título de ICMS comércio, recomposição de alíquota do ICMS e ICMS substituição tributária (ICMS/ST), por entender ter havido pagamento indevido.

Defende, nesse sentido, que os serviços farmacêuticos constam do item 4.07 da lista anexa à Lei Complementar (LC) nº 116/03 como serviços sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Concluindo seu pedido, alega que, *“a partir da vigência dessa Lei, o fornecimento de medicamentos manipulados por farmácias como prestação de um típico serviço farmacêutico, não está sujeita a ICMS, mas sim ao recolhimento do ISSQN.”*

Regularmente instruído, com base no parecer de fls. 24/28, o pedido foi indeferido pelo Sr. Delegado Fiscal de Uberlândia, mediante despacho de fls. 33.

Inconformada com a decisão, a Requerente apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação de fls. 35/43, com juntada de documentos de fls. 44/67, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 70/76.

Em sessão realizada em 19/04/18, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 24/04/18 (fls. 80).

Em sessão realizada em 24/04/18, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em exarar Despacho Interlocutório de fls. 81.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A resposta da Impugnante consta às fls. 84, com juntada de documentos de fls. 85/99.

Por conseguinte, a Fiscalização manifesta-se às fls. 101/102, requerendo a improcedência da impugnação.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao exercício de 2017, ao argumento de que houve pagamento indevido a título de ICMS comércio, recomposição de alíquota do ICMS e ICMS/ST.

A Requerente entende que os serviços farmacêuticos constam do item 4.07 da lista anexa à Lei Complementar (LC) nº 116/03. Assim, defende que o fornecimento de medicamentos manipulados por farmácias como prestação de um típico serviço farmacêutico, não está sujeita a ICMS, mas sim ao recolhimento do ISSQN.

O item 4.07 da lista anexa à Lei Complementar (LC) nº 116/03 prevê, como prestação de serviço sujeita ao ISSQN: “4.07 – *Serviços farmacêuticos*”.

Entretanto, de forma geral, a manipulação de produtos farmacêuticos com vistas à obtenção de medicamentos destinados à comercialização, ainda que realizada sob encomenda direta do consumidor final, encontra-se no campo de incidência do ICMS.

Importante observar que, para efeitos de tributação, tendo em vista o disposto no art. 222 do RICMS/02, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo. Assim, diversamente do defendido, não é devida a cobrança do ISSQN em tais operações, mas, sim, do ICMS.

Dessa forma, a interpretação segundo a qual a manipulação de medicamentos e outros produtos estaria compreendida na expressão “serviços farmacêuticos” resta equivocada, já que a situação em tela constitui industrialização, que, como dito, importa tributação pelo ICMS.

Não obstante, a legislação tributária a que a Requerente se encontra cadastrada, Lei Complementar nº 123/06, que normatiza o regime de recolhimento simplificado denominado Simples Nacional, trata a questão em conformidade com as regras da Anvisa.

Nesse sentido, transcreve-se excerto da Consulta de Contribuintes nº 221/15 que aborda detalhadamente o assunto:

A redação do inciso VII do § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006 dada pela Lei Complementar nº 147/2014, determina ao contribuinte, optante pelo Simples Nacional, considerar, destacadamente, para fins de pagamento, as receitas decorrentes da comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas, sob encomenda para

entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, para ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006.

Observa-se que a Lei Complementar nº 147/2014 delimitou a tributação no âmbito de sua competência, no tocante estritamente ao tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, indicando situação específica, não incluída no conceito de “serviços farmacêuticos”, para ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006.

Na página eletrônica da ANVISA na internet (www.anvisa.gov.br), consta a seguinte orientação técnica:

1.4. O que é manipulação de insumos farmacêuticos
Manipulação de insumos farmacêuticos é um conjunto de operações farmacotécnicas, com a finalidade de preparar soluções magistrais e oficinais e fracionar especialidades farmacêuticas para uso humano, de acordo com a RDC nº 67/2007. Ter AE significa manipular substâncias sujeitas a controle especial.

1.5. Diferença entre preparação magistral e oficial

Preparação magistral é aquela preparada na farmácia, a partir de uma prescrição de profissional habilitado, destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar. Preparação oficial é aquela preparada na farmácia, cuja fórmula esteja inscrita no formulário nacional ou em formulários internacionais, reconhecidos pela Anvisa, de acordo com a RDC nº 67/2007.

Verifica-se, portanto, que a legislação em questão trata de formulação magistral e não da formulação oficial, que, como visto, está sujeita ao imposto ICMS.

Considerando, por conseguinte, a possibilidade de a Requerente efetuar a comercialização de produtos magistrais, com tributação específica prevista na legislação do Simples Nacional, a Câmara de Julgamento solicitou, mediante despacho interlocutório, dados a respeito, devidamente comprovados, e o atendimento ao disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional - CTN.

Confira-se:

ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação: 1) informe e comprove documentalmente o tipo de

manipulação de fórmulas desenvolvida pela empresa: se “preparação magistral” e/ou “preparação oficial”, conforme diferenciação adotada pela Anvisa (na página eletrônica, endereço: www.anvisa.gov.br); 2) informe e comprove documentalmente em relação ao total das operações, o percentual de vendas de “produtos magistrais”, se for o caso, haja vista o disposto no inciso VII do § 4º do art. 18 da Lei Complementar 123/06; 3) na existência de vendas de produtos magistrais, traga aos autos a comprovação da legitimidade para pleitear a restituição do valor pago a título de ICMS, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 92 do RICMS/02 e no art. 166 do CTN. (...)

Em resposta, a Impugnante ratifica a sua atividade na manipulação de produtos magistrais.

Entretanto, os próprios documentos trazidos, como comprovação de suas alegações (fls. 85/86), fazem menção a diversas atividades da Contribuinte, dentre elas, manipulação de produtos magistrais e manipulação de produtos oficiais. O Alvará Sanitário não faz quaisquer especificações acerca de quais tipos de manipulações de fórmulas são exercidas pela Contribuinte, segundo diferenciação adotada pela ANVISA.

No tocante ao percentual solicitado, a Impugnante nada trouxe aos autos e nem sequer se manifestou.

Da mesma forma, ignorou a solicitação do item 3 do despacho interlocutório.

Portanto, não há quaisquer elementos dos autos que comprovem indébito tributário a possibilitar restituição de valores pagos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

P